

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**MARÍLIA RODOLPHO DA SILVA**

**FAMÍLIA MONOPARENTAL NA ATUALIDADE E SEUS FATORES  
DETERMINANTES**

MARÍLIA

2016

MARÍLIA RODOLPHO DA SILVA

**FAMÍLIA MONOPARENTAL NA ATUALIDADE E SEUS FATORES  
DETERMINANTES**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Vieira Carlos Junior.

MARÍLIA  
2016

Silva, Marília Rodolpho da

Família Monoparental na atualidade e seus fatores determinantes/  
Marília Rodolpho da Silva; orientador: Prof. Dr. Luís Vieira Carlos  
Junior. Marília-SP, 2016.

50 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito,  
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do  
Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM, Marília, 2016.

1. Família 2. Dignidade 3. Afeto

CDD: 342.161



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Marília Rodolpho da Silva**

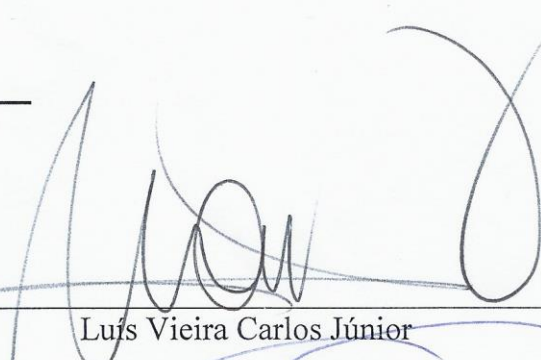
RA: 51502-7

Família Monoparental na Atualidade e Seus fatores Determinantes.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A):

  
Luis Vieira Carlos Júnior

1º EXAMINADOR(A):

  
Alvaro Telles Junior

2º EXAMINADOR(A):

  
Silvia Helena de Almeida Stefano

Marília, 02 de dezembro de 2016.

## DEDICATÓRIA

*À minha mãe que é o meu maior tesouro nesta vida, às minhas irmãs, Luísa e Renata, que sempre estiveram me apoiando e acreditando em mim, ainda que, eu mesma desacreditasse. Por me darem todo o amor incondicional e aceitarem meus defeitos.*

*Ao meu pai, que no início esteve presente e desejou que eu seguisse estes passos, in memoriam.*

*Aos meus amigos queridos, que estiveram ao meu lado nessa jornada de cinco anos maravilhosos, que me acompanharam nas longas histórias vividas, nos medos, nas alegrias, nas loucuras e nos estudos, pois, “amizade é um amor que nunca morre”. - Mario Quintana*

## AGRADECIMENTOS

*Deus, por ter me dado forças e me sustentado até aqui, e pela linda família que me permitiu ter.*

*A fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, por ser uma excelente instituição, com docentes admiráveis.*

*Ao meu orientador, o professor Luís Vieira Carlos Junior, que me orientou e ajudou no desenvolvimento desse projeto.*

*A todos os professores que me proporcionaram conhecimento e aprendizado, desde o início do curso.*

*Aos colegas de classe, que juntos, passamos por momentos de descontrações e preocupações ao longo dos anos, e principalmente, aos amigos inseparáveis, pela confiança, afeto e companheirismo desenvolvido, que não irei esquecer jamais.*

*São lembranças, que mantereí para sempre.*

*À minha mãe, que lutou muito todos esses anos, com força e determinação, para que eu conseguisse me formar. Estou realizando este sonho, por ela e por mim.*

*“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”. Josué 1:9*

SILVA, Marília Rodolpho da. **Família Monoparental e seus fatores determinantes**. 2016. 50 f. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2016.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade o estudo da família monoparental, na qual, há proteção do Estado pela Constituição Federal e será mostrado, de forma atual, esse âmbito familiar e os fatores que podem determiná-la, uma vez que, essa entidade familiar é aquela formada por qualquer dos pais e seus filhos. O projeto, no primeiro momento, será desenvolvido mostrando a evolução e modificação da família até a atualidade, os princípios que a norteiam, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, entre outros. Mostrar, principalmente, que o afeto, amor e a dignidade são as bases fundamentais para a constituição de uma família saudável e também para o desenvolvimento, a formação da pessoa humana de cada um dos membros que compõe a família. Na sequência, serão desenvolvidos os fatores que determinam a monoparentalidade, como o divórcio, viuvez, a mãe solteira, etc., no qual, constará a fundamentação legal. Finalmente, no último capítulo, será analisado o estudo focado na família monoparental, a forma como as crianças se desenvolvem num lar monoparental e suas ações perante a sociedade, após a mudança de uma família, que até então era de convivência de ambos os pais, juntos. Examinar, a adoção de pessoa solteira (unilateral) que também é um dos fatores determinantes da monoparentalidade, e esclarecer que o âmbito familiar monoparental, é uma entidade como todas as outras e que não merece ter o preconceito da sociedade, pois, a pessoa responsável pela família luta de todas as maneiras pra prover as necessidades dos membros da família, mesmo com todas as dificuldades existentes.

**Palavras-Chave:** Família. Princípios. Monoparentalidade. Dignidade. Afeto.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

STJ: Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPITULO 1- FAMÍLIA .....	11
1.1. Conceito de família.....	11
1.2. Evolução histórica .....	13
1.3. Princípios aplicáveis ao direito de família.....	17
1.3.1. Princípios da dignidade da pessoa humana .....	17
1.3.2. Princípio da solidariedade .....	19
1.3.3. Princípio da liberdade .....	19
1.3.4. Princípio da afetividade.....	21
1.3.5. Princípio da igualdade .....	23
1.3.6. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....	24
1.3.7. Princípio da igualdade entre os filhos.....	25
CAPITULO 2- FATORES DETERMINANTES .....	26
2.1. Divórcio .....	26
2.2. Viuvez.....	28
2.3. Adoção .....	28
2.4. Mãe Solteira.....	30
2.5. Celibato .....	31
CAPITULO 3- FAMILIA MONOPARENTAL .....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	42
REFERENCIAS .....	46
ANEXOS .....	50

## INTRODUÇÃO

O atual trabalho será mostrado o estudo das famílias monoparentais, seus fatores determinantes e seus efeitos na família em si.

No passar dos anos, o teore o significado de família mudou, sua estrutura, valores e pensamentos também mudaram, ou seja, a família se modificou e evoluiu junto com a sociedade. O que era clássico, como uma família de pai, mãe e filhos, unidos pelo casamento indissolúvel, hoje, há o divórcio e várias entidades familiares, como por exemplo, a família anaparental, homoafetiva, monoparental, poliafetiva, ampliada, etc., ou seja, a família moderna vem crescendo incessantemente em nossa realidade.

O objetivo dessa pesquisa é apresentar a família monoparental, sua vulnerabilidade, no qual, não devia existir. Mostrar o modo como essa família está expandindo-se, e se a ausência de um dos pais no lar, além das dificuldades, gera algum problema psicológico. Analisar os sofrimentos enfrentados por essas famílias, e como minimizar os efeitos maléficos que a falta de um dos pais no lar pode gerar nos filhos e como a legislação vem lidando com essa modernidade familiar, na qual, a família monoparental pode ser fruto de uma decisão voluntária ou involuntária da genitora ou genitor.

Os fatores determinantes da monoparentalidade, sendo a mãe ou o pai como chefe de família unicamente, tanto pela adoção, viuvez, separação e quais os direitos adquiridos por essa entidade, como o Estado atende as necessidades dessa família.

A família, não como uma figura típica de pai, mãe e filho (s), e sim, a família constituída por qualquer dos pais e seu (s) filho (s), sendo biológica ou não, idealizando o afeto reciprocamente, os valores, visando à dignidade da pessoa humana.

Família essa que, adquiriu maior atenção, por estar aumentando cada dia mais, não só por fatores determinantes, mas também por vontade própria em ter filhos sem precisar estar em um relacionamento, como por exemplo, adoção por pessoa solteira.

O método a ser usado no presente trabalho, é o dialético, pois, efetuam a realidade, no qual, não podem ser tomados fora de um contexto social. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica.

O estudo do primeiro capítulo será desenvolvido no conceito de família, e a sua evolução histórica desde a época do direito romano, onde a família tinha como regra a

autoridade do pater família.Época esta, que o casamento era indissolúvel e até chegar ao que é hoje, no qual, pode-se dissolver um casamento, há famílias modernas e suas novas estruturas.

No ordenamento jurídico atual, a própria Constituição Federal de 1988 declara que, a família é à base da sociedade, na qual, há diversas entidades familiares, que são fundamentadas no afeto, no amor entre as pessoas do âmbito familiar e, qual a contribuição para a formação da personalidade de cada um, no qual, pode ser de forma positiva ou negativa. Com isso, temos como pilar alguns princípios relevantes ao direito de família, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da igualdade, entre outros, que também serão analisados e aprofundados ao estudar o primeiro capítulo.

O segundo capítulo, será estudado, os fatores determinantes da família monoparental, ou seja, as causas, os motivos que determinam esta entidade familiar que é a família monoparental. Mostrar como o direito brasileiro é aplicado nesse âmbito familiar tão presente em nossa realidade, como em casos em que o casamento é dissolvido pelo divórcio do casal, e a mãe ou pai passa a viver e cuidar dos filhos, e pode acontecer de ser unilateralmente, ou em casos quando um dos pais falece etc.

O terceiro capítulo terá como estudo a família monoparental em si, mostrando porque o Estado realmente precisa dar mais proteção a essa entidade familiar, no qual, apenas um dos pais será responsável por todas as questões familiares, afetivas, financeiras, pela educação dos filhos, etc., se isso pode acarretar ou não problemas psíquicos ao chefe de família e nos seus filhos.

Mostrar de forma clara e efetiva, a questão de como os filhos dessa entidade familiar, se moldam nas dificuldades no meio em que vivem e como o afeto nessa entidade familiar é de extrema importância para ajudar uns aos outros nos momentos de dificuldade. Expor como essas dificuldades, ou em casos em que há falta do afeto e amor do (a) genitor (a) ausente, faz com o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, principalmente a forma como as pessoas da família são afetadas quando a estrutura da família matrimonial é dissipada, fator este que, ocorre na família monoparental. As funções que eram exercidas pelo casal terão que ser exercidas por apenas um indivíduo, que é aquela pessoa que fica com os filhos, e por mais que a guarda seja compartilhada, sempre alguém fica com mais responsabilidades do que o outro. Como também, há casos em que uma pessoa não quer ou não tem um relacionamento, mas, do mesmo modo, ainda quer ter filhos, e nesse caso, a adoção por pessoa solteira é pertinente e possível, e novamente, o afeto é mencionado como o alicerce fundamental da

família, no qual, esse laço afetivo será desenvolvido de forma recíproca com a convivência que o adotante e o adotado terão.

A família que irá crescer a partir da adoção, também poderá ou não ter complicações, pois, podem ocorrer dúvidas, anseios e é possível a criança não se adaptar com a pessoa que irá adotá-la, embora, terá o estágio de convivência, antes de ter a adoção propriamente dita. Esse risco da não adaptação ou aceitação da criança para com o adotante ou até do próprio adotante para com a criança, pode acontecer tanto numa adoção de casal, como nas adoções por pessoas solteiras, e esse contratempo terá que ser encarado com maturidade e da melhor forma possível para ambas às partes.

Conclui-se que, a família deixou de ter aquela imagem clássica de pai, mãe e filhos, figura esta que, era formada apenas pelo laço sanguíneo, hoje, a realidade é outra, com vários modelos de famílias e todas fundadas no amor e no afeto exercido e desenvolvido entre as pessoas que compõem o âmbito familiar, não sendo necessariamente composta pelo vínculo biológico, e sim com o afetivo, uma vez que a família é o escopo, no qual, as pessoas terão suas personalidades formadas, de modo que aprenderão a conviver bem entre si e perante a sociedade.

## CAPÍTULO 1 - FAMÍLIA

O direito de família é o ramo do direito civil, e de acordo com Gonçalves (2015, p. 17), de todos os ramos de direito, a família, é o mais próximo ligado à própria vida, no qual, as pessoas derivam de um organismo familiar e a ele mantem-se durante toda a vida, ainda que construam uma nova família, além de ser a base do Estado, onde é considerada uma instituição necessária e sagrada. O significado desta, estáem constante mudança, o que era antes, pai-mãe-filhos, ou seja, família matrimonial, clássica, hoje, não existe mais essa regra, não precisando ser necessariamente desta forma, podendo ser apenas um dos pais e os filhos, ou avós e netos, etc.

### 1.1 Conceito de Família

A família é considerada uma instituição responsável por proporcionar e desenvolver a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos, no meio social. O papel da família no desenvolvimento de cada indivíduo é de substancial importância. É no ambiente familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para o processo de socialização da criança, bem como as tradições e os costumes perpetuados através de gerações.

O ambiente familiar é um local onde deve existir harmonia, afeto, proteção e todo o tipo de apoio necessário na solução de conflitos ou problemas de algum dos membros. As relações de confiança, segurança, conforto e bem-estar proporcionam uma unidade familiar saudável.

Na opinião de Lobo (2011, p.18) “a família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3.º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade”, ou seja, a família é um direito fundamental de todos, tendo como objetivo o afeto, o amor entre as pessoas para a sua estruturação, de modo que, não existe mais o individualismo, pois, as pessoas com os sentimentos uma pelas as outras, são solidárias e se ajudam para a construção de um âmbito familiar adequado. Deste modo, temos o conceito disposto da Constituição Federal (CF), do artigo (art.) 226, onde expressa que “a família, é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Em vista disso, tem-se:

Família é conceituada em um sentido técnico como um grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção. (DINIZ, 2002, p.15).

Diante disso, está claro que atualmente já há mudanças, pois, temos diferentes e variadas entidades familiares, não sendo mais um “grupo fechado de pessoas e composto pelos pais e os filhos” como trás a autora. Temos como exemplo, a família anaparental, que é aquela formada sem a presença dos pais, que seriam seus ascendentes, evivem apenas os filhos destes, ou seja, irmãos, com o objetivo de permanecerem juntos e viver de maneira contínua, no qual, dividem as responsabilidades entre si.

E desta forma, existem outras entidades familiares, como, a família homoafetiva, que é aquela formada por pessoas do mesmo sexo, que tem como objetivo constituir uma família com base no afeto, no carinho, no qual, tem estabilidade, tendo como proteção o casamento civil, união estável, a possibilidade da adoção, etc. Qualquer pessoa tem direito de constituir sua família, buscando sua dignidade de pessoa humana, no qual, merece total respeito da sociedade, essa entidade familiar.

A família unipessoal é aquela formada por apenas uma pessoa, que vive sozinha, sem filhos.

A família poliafetiva, que é formada por uma união de três pessoas, como por exemplo, um homem e duas mulheres.

A família ampliada ou extensa é aquela formada por parentes, no qual, a criança tem vínculo de afetividade e afinidade, como por exemplo, a criança que vive com os avós ou tios. Essa entidade familiar tem previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na lei nº 8069/1990, no art. 25, parágrafo único, da seguinte forma:

Art. 25, parágrafo único: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A família mencionada, portanto, é aquela que se estende para outras pessoas, na qual, a criança tem vínculo de afinidade e afetividade, não limitando o convívio aos pais.

A família monoparental, na qual, é o assunto da pesquisa, é aquela constituída por um dos pais onde as causas circunstanciais podem ser a morte de um deles, o abandono, divórcio, a decisão de ter um filho de forma independente, etc.

E como entidade familiar, conceitua como:

O termo entidade familiar deve ser entendido como sinônimo de família. A família e entidade familiar são expressões que, pela Constituição Federal se equivalem. A entidade familiar abrange todas as espécies de constituição de família: casamento, uniões estáveis e famílias monoparentais. (OLIVEIRA, 2002, p. 148).

Como já dito, a família tem um prisma importante na sociedade, seja família biológica, que é aquela constituída de forma consanguínea, a família jurídica, que é aquela que decorre da vontade das partes, como por exemplo, a adoção, ou a família afetiva ou socioafetiva, que é aquela família que ao se relacionar com outra, estabelece um vínculo de afinidade, afeto, como por exemplo, uma mulher que já tem filhose entra em uma união estável e o seu companheiro aceita o filho dela como seu, dando afeto, carinho, etc.

## 1.2 Evolução Histórica

No direito romano a família era organizada pela autoridade do pater família, onde exercia total autoridade sobre a mulher e os filhos, assim como o direito de vida e de morte, por vários anos, onde podia até vendê-los, no qual, não se tinha o sentimento amor. Era evidente a desigualdade de sexo, a mulher era totalmente submissa ao pater, e como Gonçalves (2015, p. 31), menciona que “a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente vivo mais velho era, ao mesmo tempo, o chefe político, sacerdote, político e juiz”.

A união entre o homem e a mulher era apenas para a procriação. Aos poucos foi diminuindo a autoridade do pater, e a mulher foi tendo independência.

A família grega tinha como propósito de unir famílias da mesma classe e padrão econômico, com intuito de aumentar o patrimônio através do casamento, onde a mulher renunciava suas vontades e se voltava exclusivamente ao marido, aos filhos e ao lar. Nessa visão, é exposto que:

O filho tinha que ser fruto de um casamento religioso. O bastardo, não podia desempenhar o papel que a religião atribuía ao filho. Com efeito, o vínculo de sangue por si só não constituía para o filho pertencer à família, sendo indispensável também o vínculo do culto. O casamento nessa época era obrigatório, e sua finalidade não era o prazer, seu objeto principal não era a união de dois seres que simpatizavam entre si e desejavam se associar e



atingir a felicidade e enfrentar as dificuldades da vida. O efeito do casamento, perante a religião e as leis era ao unir dois seres no mesmo culto, deles fazer nascer um terceiro que estivesse apto a continuar esse culto.(COULANGES, 2001. p. 47-48).

O filho, mesmo que tivesse laço de sangue, mas, que não fosse fruto do casamento, era considerado bastardo e não pertencia a família, tendo em vista que, o casamento era obrigatório com o único objetivo de procriação.

O cristianismo erareverso ao divórcio, assim como os canonistas, pois, valorizavam o casamento, onde não era possível extinguir uma união feita por Deus, e era permitido apenas o casamento religioso, ou seja, o casamento era indissolúvel e só poderia ser desfeito com a morte de um dos cônjuges.

Em 1890 teve o decreto n.º 521, de 26 de junho de 1890 que foi permitido o casamento civil unicamente e proibiu o casamento religioso matrimonial antes de celebrar o casamento civil.

No Código Civil (CC) de 1916, ainda vigorava o poder do pater, ou seja, o marido ainda era o chefe da família, no qual, tinha total dever de responsabilidade à família, e a única forma de união de duas pessoas era pelo casamentoqueainda era indissolúvel, e com isso, Gonçalves, (2015, p.28) dispõe que “o principal efeito do casamento era a criação da família legítima”. A mulher era considerada incapaz, onde o pater permitia ou não a mulher trabalhar.

Na década de 1960, começaram a surgir novas famílias, priorizando o sentimento de afetividade que representavam a entidade familiar, onde a autoridade patriarcal foi se esvaindo.

Em 1962, foi promulgada a Lei n.º 4121/1962, que é o Estatuto da Mulher Casada, na qual, foi concedida a autonomia da mulher e assim, teve a plena capacidade. Passando a ter direitos, profissões lucrativas, onde houve sua ingresso no mercado de trabalho, o pátrio poder foiconcedido aos pais, na qual,são de responsabilidade mútuaosinteresses do casal e dos filhos, mas, quando havia divergência do marido e da esposa, era a decisão do marido que prevalecia.

Em 1977, houve a Lei n.º 6515/1977, que é a Lei do Divórcio, no qual, rompe o vínculo matrimonial, e tendo assim, a dissolução da sociedade conjugal, pondo fim ao casamento e a partir daí, outros modelos de famílias surgiram.

Em 1979, de acordo com a UNICEF BRASIL, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, dispõe que:

Reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher. Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo. (UNICEF BRASIL, online)

Deste modo, os direitos, tanto para homens, quanto para mulheres, são livres e iguais, sem qualquer forma de distinção, uma vez que, todas as pessoas tem o direito de ter dignidade e serem tratadas da mesma forma, sem discriminações.

Na Constituição de 1988 que houve grandes mudanças, tanto ao por fim na desigualdade em geral do homem e da mulher, no qual, estes gozam das mesmas condições jurídicas no casamento ou fora dele, como na família matrimonial. Em 1998, não se davatanta importância ao matrimônio, no sentido de ter que ficar casado para sempre e a todo custo, e sim, dando importância à dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, em que as pessoas têm o livre arbítrio para fazer suas escolhas. Com base nisso, o art. 226, § 4º da CF, reconhece e dá a proteção do Estado para as famílias que são formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo conhecida e chamada como família monoparental, e em relação a isso, trata-se:

As alterações pertinentes ao direito de família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole. (GONÇALVES, 2015, p. 35).

E tendo em vista a posição de Gonçalves, a CF, em seu art. 226, § 5º, dispôs que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, ou seja, não existe mais a desigualdade entre eles, colocando uma estabilidade maior na família, sendo responsável por ela o casal e não apenas uma pessoa, que no caso, antigamente, era exercido pelo pater.

Novamente, sobre o ponto de vista de Gonçalves, no qual, se refere que, não existem diferenças entre os filhos que são do casamento ou fora dele, e o art. 227, § 6º da CF, trata estes filhos, com isonomia nos seus direitos e qualificações, além do Estado dar importância também ao princípio da paternidade responsável, e assegurar a assistência à família, etc.

Em 2002 foi aprovado o novo CC, onde buscou conciliar-se à evolução social, onde, não existe mais a figura de pater família, e sim um poder familiar, que Gonçalves (2015,

p.420), preceitua como: “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”, ou seja, o pai e a mãe, conjuntamente, cuidam dos filhos e dos bens, da educação, da saúde e garantem o futuro deles, mesmo que os pais não estejam mais casados, ou que nunca tiveram pelo menos uma união estável.

Teve a inclusão de assuntos da realidade social, como a família moderna, que existe nela várias entidades familiares, como a adoção, divórcio, união estável, atendendo as necessidades dos filhos. A união homoafetiva, de forma que conduz o direito de família ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, onde preza a dignidade da família e o desenvolvimento da personalidade dos filhos. Rege outros princípios, como, o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, e nesse princípio, se refere aos direitos que o homem e mulher têm igualmente no relacionamento. O Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, no qual, é proibida e eliminada a discriminação da filiação, onde o filho do casamento, fora dele ou por adoção, tem os mesmos direitos, seja alimentos, sucessórios, etc.

O Princípio da Paternidade responsável e planejamento familiar, o art. 226, § 7º da CF diz que:

Art. 226, §7º. Fundados no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar, é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por partes de instituições oficiais ou privadas.

Diante do artigo acima, o planejamento é de livre decisão do casal e a responsabilidade é de ambos os genitores. O princípio da comunhão plena de vida, que está voltado no casamento em si, ou seja, no companheirismo que existe, o aspecto da convivência familiar. O princípio da liberdade, é aquele que se tem a liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, ou seja, esse princípio está relacionado ao livre arbítrio de constituir uma família, seja pelo casamento, pela união estável, pela família monoparental, pela família homoafetiva, etc.

Atualmente, há diversas entidades familiares, e uma delas é a família monoparental, que vem crescendo fortemente, embora, essa entidade familiar já existia antigamente, de forma que, era quando as mães ficavam viúvas e tinham que cuidar sozinhas dos filhos. Presentemente, com o reconhecimento da família monoparental na CF, o que era antes, uma família constituída pelo casamento, e com vários membros, hoje a família é reduzida, muitas vezes, a mãe ou pai e os filhos. Antes era o pater que conduzia a família, na atualidade, muitas vezes, o chefe da casa é a mulher. Essa entidade pode ser ocasionada tanto por um

divorcio, viuvez, adoção, ou pessoas solteiras que tiveram filhos, mas não nutriram uma relação com o outro genitor, por mães solteiras que foram abandonadas na gravidez.

### 1.3 Princípios Aplicáveis ao Direito de Família

Os princípios que alinham a coletividade e o direito de família é um meio de ter a justiça na sociedade e sobre esses princípios que traçam o direito de família, dispõe-se que:

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico. (DIAS, 2015, p.40).

O ordenamento jurídico positivo é o conjunto de normas que impõe e regulamenta a sociedade, que tem como componente os princípios, isto é, eles podem de alguma forma, servir de fundamentos para considerações e decisões para juízos e esse suporte axiológico se diz respeito aos valores predominantes da sociedade, que seria a moral, ética, etc.

Os princípios que dispõe no direito de família serão relacionados aqui, para que sejam analisados e estudados, com a finalidade de melhor compreensão deles e principalmente da família monoparental ao decorrer do estudo.

#### 1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O primeiro princípio a ser estudado, é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no qual, a sociedade e o Estado tem respeito com a dignidade de cada um de seus membros, onde se tem como princípio universal do direito de família, que de acordo com isso:

Enuncia o art. 1.º, III, da CF, que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macro-princípio, ou princípio dos princípios. (FACHIN, 2001).

Este é o maior princípio, no qual, está exposto no art.1º, inciso III, da CF, e ele se refere ao respeito e a moral de cada pessoa, e isso se encontra na família, com o contato com a sociedade e o meio em que vive, e nesse caso, se expressa que:

O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (SARMENTO, 2003, p.60).

Em outras palavras, o Estado deve excluir os atos que depreciem a dignidade das pessoas e conceder a elas o mínimo existencial, como provimento em educação, saúde, alimentos, etc., e ao privar as pessoas disso, está atentando contra a dignidade delas. Um exemplo a ser citado é o que TARTUCE, (2014, p.47) traz como dignidade da pessoa humana, em uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que expõe que um imóvel que reside uma pessoa solteira, é bem de família, pois, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que vive sozinho, de modo a estar protegido pela impenhorabilidade constante da Lei 8.009/1990, e essa jurisprudência se encontra no anexo nº1.

Como dita na própria ementa da decisão, o que almeja a Lei 8.009/1990 é a proteção da pessoa e não apenas de um grupo específico de pessoas, como por exemplo, a família em si, e sim de qualquer pessoa, tendo família ou morando sozinho. Com isso, protege-se a própria dignidade humana (art. 1.º, III, da CF) e o direito constitucional à moradia, direito social e fundamental (art. 6.º da CF).

Com esse exemplo, fica claro que está protegendo a dignidade da pessoa solteira em ter uma moradia, um lar em que possa viver tranquila e dignamente.

Nesse prisma, Lôbo (2010, p. 53) aponta que: “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”, desta forma, a dignidade, é intocável, devendo as pessoas respeitar a dignidade e o núcleo existencial de cada um.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, não se importa se é uma família de vários membros ou uma pessoa solteira, pois, esse princípio abrange e dá proteção a todos os modelos de entidades familiares, indistintamente, ou seja, é um princípio voltado igualmente a todos, não tendo cuidados diferenciados/discriminações com outras famílias, no qual, esse é o princípio baseado no direito de família e da comunidade.

### 1.3.2 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade busca um modo das pessoas serem mais solidárias entre si, e no âmbito familiar umas com as outras, como um modo de viver bem, na forma de estabelecer uma ajuda recíproca entre os indivíduos da relação familiar e em sociedade, na qual, uma pessoa denota e leva em consideração a pessoa do outro em todos os atos e os respeita. Diante disso, é disposto acerca desse tema que:

A solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. (DIAS, 2015, p. 48).

Desta forma, quando há afinidade e afetividade entre os membros da família, há solidariedade recíproca, que é uma maneira de preservar os membros das relações familiares e melhorar a convivência na sociedade.

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. (TARTUCE, 2014, p. 57).

Com a solidariedade existente, é um meio dos indivíduos se relacionarem melhor, e por consequência disso, fazer com que a sociedade seja melhor. E dessa forma, Gagliano (2011, p.93) conceitua que “a solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca. entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”, dessa forma, está claro que a solidariedade repercute na família, de forma que as pessoas tenham carinho, amor, responsabilidade e preocupação com as outras pessoas da família, ajudando um ao outro a se tornarem pessoas melhores, de forma afetiva e psicológica, ou seja, há reciprocidade.

### 1.3.3 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade atribuí aos cidadãos, o direito de tomar suas decisões livremente, e nesse tocante, Dias (2015, p.46), dispõe que, “A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana”.

Esse princípio dá liberdade para as pessoas fazerem o que quiserem com a sua vida e o que diz respeito a si mesmo, mas claro, com certas limitações, como manter o respeito com as demais pessoas, com a sociedade em geral, etc., e nesse tocante, a mesma autora discorre que:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais maridos e mulheres em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal. (DIAS, 2015, p.46).

As pessoas tem a liberdade de constituir sua família, e tomar suas decisões, da maneira que acharem convenientes, pois, o Estado lhe dá essa liberdade, tanto para casarem com pessoas do mesmo sexo, como para constituírem suas famílias com estruturas monoparentais. A respeito disso, também é disposto que:

Esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade. (SARMENTO, 2005, p.188).

Com relação às opiniões de Dias e Sarmiento, é evidente que é um princípio muito importante, onde, as pessoas podem decidir como dirigir sua vida e suas famílias, no qual, as pessoas não são mais obrigadas a permanecerem num casamento sem amor, e tem a liberdade e o direito de se divorciarem. Como também, pessoas que amam outras pessoas do mesmo sexo, podem se relacionar, sem que seja algo ilícito.

E como também é válido, para pessoas que não querem se casar ou ter qualquer tipo de relacionamento, mas ainda assim, querem ter uma família com filhos, tem a opção de adotar ou quando duas pessoas do mesmo sexo quer constituir sua família, e nessa questão, aponta-se que:

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas deconvívio.(DIAS, 2015, p.46).

Esse princípio dá total liberdade, além de estabelecer a isonomia entre o marido e a mulher, desempenhando juntos os poderes familiares, como também assegura o direito de pessoas do mesmo sexo casarem, ter uma união estável.

#### 1.3.4 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade, nada mais é que um dos princípios mais significativos para o direito das famílias, uma vez que, é parte importante para qualquer relação a ser desenvolvida, no qual, é expresso que:

O afeto talvez seja pontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afetivo Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.(TARTUCE, 2014, p. 86).

A família não é apenas sanguínea, isso envolve muito mais, sendo a afetividade uma das bases mais importantes para a família, de modo que, o afeto que as pessoas têm uma com as outras, podem fazer com que o convívio entre elas, seja melhor.

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura de casamento. A família hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo, procriação. (DIAS, 2009, p.42).

Diante disso, tem-se o exemplo da adoção, onde o laço que se desenvolve não é o de sangue e sim, o laço de afetividade que os pais ou até uma pessoa solteira cria com a criança ou adolescente que foi adotado.

A mesma autora, Dias (2015, p.52) ainda dispõe que“o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família”.

Em relação às opiniões dos autores, Tartuce e Dias,o afeto é importante nas relações familiares e perante a sociedade,mesmo não constando na CF.A afetividade deixa as pessoas



mais próximas uma das outras, no qual, o convívio entre elas, no âmbito familiar e na população se torna melhor.

Identificam na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF, 227 § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF, 227 §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF, 226 § 4.º); (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF, 227). (LÔBO, 2010, p. 47).

Em relação aos artigos acima mencionados na citação de Lôbo, tem referência a esse princípio, pelo fato de que tudo gira em torno dele. Ao ter filhos ou ao adotar uma criança, envolve o princípio da afetividade, no qual, o afeto vai se desenvolvendo, como um exemplo a ser citado, é a paternidade socioafetiva, onde, um marido/companheiro, aceita como seu, o filho de sua esposa/companheira, no qual, ele cuida, zela, dá educação, amor, carinho a criança, e nesse caso, se estabelece o vínculo socioafetivo.

Nesse tocante, o mesmo autor, Lôbo, expõe que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”, e diante disso, é importante salientar que, de acordo com o ditado popular, “pai é aquele que cria”, e ao conviver no dia a dia, as pessoas criam afeto umas pelas outras, e no que diz respeito a isso, Dias (2015, p. 53), elucida que “assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”, ou seja, ser filho não quer dizer apenas ter o laço de sangue, o laço afetivo também tem importância nessa relação, tendo como objetivo a felicidade, entre as partes da relação afetiva.

Portando, é evidente que o princípio da afetividade é de suma importância para a família, e com isso, Maluf (2012, p.06) dispõe que “as relações familiares vem marcadas profundamente pela afetividade, tornando-se esta um verdadeiro paradigma para a sustentação e legitimidade da família e das relações parentais na pós-modernidade”, ou seja, não importa se a pessoa é de sangue ou não, o que importa é a relação de afeto que se constrói e se desenvolve na entidade familiar.

### 1.3.5 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade fortifica que todos são iguais perante a lei, tanto homens, mulheres, filhos, etc., e dessa forma, têm-se fundamentado no art. 5º da CF, que expressa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e desse modo, tem isonomia todos os filhos de dentro e fora do casamento, e também os filhos que foram adotados, e nesses casos, o fundamento está disposto no art. 227, § 6.º, da CF. E em relação à igualdade conjugal, ressalta-se que:

Aqui a igualdade não é apenas no confronto marido e mulher. Não se trata apenas de igualdade no lar e na família. Abrange também essa situação, que, no entanto, recebeu formulação específica no art. 226, §5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Vale dizer: nenhum pode mais ser considerado cabeça do casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgava primazia ao homem. (SILVA, 2006, p. 217).

Não há mais nenhuma distinção entre as pessoas, não há mais aquela imagem predominante de que o homem tem o papel principal na família, e nesse prisma, também é exposto que:

Atendendo à ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, que não deve ser pautada pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, (art. 1511 CC) tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (art. 1567 CC). São estabelecidos deveres recíprocos e atribuídos igualmente tanto ao marido quanto à mulher. (DIAS, 2015, p. 47).

Tendo em vista isso, o princípio traz igualdade a todos, de modo que são iguais no lar, no trabalho, na sociedade, na vida, não podendo haver qualquer tipo de discriminação, preconceito, seja qual for a natureza, como, por exemplo, o preconceito às famílias de pais ou mães solteiras ou a uma união homoafetiva.

As pessoas têm o direito de viver livremente com suas escolhas e igualmente a todos, pois são seres humanos e merecem total respeito da sociedade, no qual, a união de casais do mesmo sexo foi reconhecida pelos tribunais, ou seja, não é aceito nenhum tipo de discriminação a qualquer pessoa ou forma familiar.

### 1.3.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente analisa e busca dar melhores condições as crianças e aos adolescentes, e nesse sentido, o art. 227, caput da CF, dispõe que:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criança é considerada criança na idade entre zero a 12 anos incompletos, e adolescentes, aqueles que têm entre 12 e 18 anos de idade que requer atenção para seu desenvolvimento, não apenas a atenção da família, como também do Estado ao fornecer educação e saúde.

O ECA, na lei 8069/1990, no art. 3.º, determina que:

Art. 3.º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda com fundamento na mesma lei, o art. 4.º, enuncia que:

Art. 4.º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, deve-se analisar o melhor interesse da criança e do adolescente, sobre tudo, tanto em relação ao divórcio e separações sobre a guarda dos filhos para um dos pais, ou seja, unilateralmente, ou a guarda compartilhada, tendo em vista que ambos os casos relacionados à guarda, os pais tem direito conjuntamente aos cuidados e proteção da criança e adolescente. Quanto em outras situações, como em caso de adoção que se deve predominar a proteção e melhores condições as crianças sempre, no qual, tem o processo de modificação familiar que denota mais atenção.

### 1.3.7 Princípio da Igualdade entre os Filhos

O Princípio da igualdade entre os filhos está disposto no art. 227, § 6.º, da CF, no qual, dispõe que, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, ou seja, não importa se é do casamento ou fora dele, não deve dizer que são legítimos ou ilegítimos, pois, são todos iguais. Nesse contexto, expõe que:

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibido qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227, § 6º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais.(DIAS, 2015, p.47).

Antigamente, ao terem filhos fora do casamento, eles eram deixados de lado, não tendo direito a nada, e eram tachados como filhos bastardos. Com o passar dos anos e as modificações que houve na legislação e na sociedade, ficou proibido à distinção entre os filhos. Portanto, filho é filho, não tendo nenhum tipo de diferença entre eles, não importando se são filhos tidos no casamento, fora dele, adoção, namoro, etc.,

Assim, Pereira (2012, p. 163) acrescenta que “se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social.”, ou seja, todos devem ser tratados de forma igualitária, no qual, filhos dentro ou fora do casamento, ou os que advêm de um namoro, ou ainda, aqueles que foram adotados desfrutam dos mesmos privilégios, como guarda, pensão alimentícia, etc.

Portanto, esses princípios apresentados, fazem parte dos fatores determinantes da família monoparental, bem como, do direito de família, e está ligada a Constituição de forma que melhore o desenvolvimento do ser humano como pessoa, melhore sua personalidade, e também, é uma forma de melhorar a sociedade, e isso estará mais claro ao estudar o segundo capítulo, de forma que, será detalhado os fatores determinantes da família monoparental e como eles funcionam em relação a mesma.

## **CAPÍTULO 2 - FATORES DETERMINANTES DA FAMÍLIA MONOPARENTAL**

Nesse capítulo trataremos dos fatores que determinam a monoparentalidade, ou seja, são as circunstâncias que ocorra família monoparental, no qual, é uma entidade familiar moderna. Há pessoas que estão escolhendo essa entidade como modo de vida, pelo fato de estarem cada vez mais independentes, pelas mudanças visíveis que houve no decorrer dos anos na sociedade, no âmbito familiar, e por não precisarem estar em um casamento, união estável, ou qualquer que seja o relacionamento, e até por não precisarem de um sexo oposto para constituir uma família. Um exemplo pertinente para isso, é a adoção por pessoa solteira, no qual, neste núcleo familiar o que importa é o afeto que irá se desenvolver, pois, é relevante salientar que todos têm o direito de ter uma família.

## 2.1- Divórcio

Um dos fatores que mais determinam a monoparentalidade são os divórcios, uma vez que, o mesmo está sendo cada vez mais frequente na sociedade, e dessa forma, Leite (2003, p. 293) expõe que “a causa geradora do fenômeno depende dos mais variados fatores, mas as estatísticas atuais comprovam que o fator preponderante continua sendo a ruptura do casamento (separação e/ou divórcio.)”.

O divórcio, não altera os direitos e deveres dos genitores para com os filhos, nesse tocante, o CC trás a família monoparental, dispondo no art. 1579, que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”.

No parágrafo único, do art. 1579 do CC, têm-se que o “novocasamento de qualquer dos pais ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo”, ou seja, se um dos genitores estiver em qualquer que seja o relacionamento, em nada será afetado os direitos e deveres dos pais com relação aos filhos.

Os cônjuges estabelecem sobre a guarda do (s) filho (s), no qual, não se indaga mais sobre quem deu causa ao divórcio e quem é inocente, e sim, quem tem melhores condições e a forma que predomine a melhor maneira de preservar o futuro, interesses, e bem-estar do (s) filho (s), para exercer a guarda deles.

Antes, na maioria das vezes, a guarda era estabelecida a mãe, de forma unilateral, da qual, era a mais comum. No art. 1583 do CC, § 5º, expressa que, quem não detém a guarda, é obrigado a supervisionar os interesses dos filhos, ou seja, tem o direito de visita e a obrigação de conferir e monitorar os interesses e predileções da criança. Não é possível privar a pessoa

que ficou com o direito de visita de ver os seus filhos, devendo prevalecer o interesse do menor. O direito de visita pode ser modificado, conforme as situações fizerem necessário.

Pode acontecer de ocorrer à guarda compartilhada, que é a possibilidade de ambos os pais terem a guarda dos filhos e estarem divorciados, e de acordo com isso, estabelece que:

Mantendo-se a guarda a ambos os cônjuges por força da sentença judicial de separação ou divórcio, ocorre a continuidade da guarda compartilhada, isto é, ambos os genitores poderão, embora separados ou divorciados um do outro, ter a guarda do mesmo filho. (LISBOA, 2010, p. 137-138).

Segundo a Lei nº 13058/2014, a guarda compartilhada pode ser solicitada por qualquer dos pais ou ambos, de acordo ou a ser definido pelo juiz e desse modo, tem-se disposto no art. 1584, §2º do CC, sobre a guarda compartilhada:

Art. 1584, §2º: Quando não houver acordo entre a mãe e pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

E desta forma, os genitores, juntos, cuidam da prole, e tem responsabilidades mútuas, com autoridade igualitária nos cuidados e interesses da criança.

A guarda compartilhada, ainda é uma espécie de família monoparental, e nesse sentido, Gonçalves, (2002), preceitua que “a guarda compartilhada pode ter origem nas entidades monoparentais, mesmo que já tenha tido origem biparental, assim como outras situações jurídicas, como a separação”, ou seja, mesmo que os pais cuidem dos filhos e se responsabilizem por eles juntos, há o divórcio e com isso, advém à família monoparental.

No art. 1583 do CC, no §1º, segunda parte, expressa que “por guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, deste modo, existe a troca de responsabilidades entre os genitores, e essa guarda, busca a melhor maneira de diminuir o sofrimento da criança e de todos viverem bem, fazer com que a convivência de ambos os pais com os filhos seja mais sólida, de modo que não abale o emocional deste, no qual, um não tem mais direitos que o outro, por isso o poder familiar pertence a ambos, da mesma forma.

O CC evidencia que, mesmo com o divórcio e com um novo casamento, união estável, ou seja, um novo relacionamento, de ambos os pais, não exime estes de suprir as necessidades dos filhos do relacionamento anterior, ou do poder familiar, como está disposto no art. 1636, e

mais uma vez ressaltando que, ambos os pais tem direito de forma igualitária a cuidar e prover os interesses da criança.

Desse modo, uns dos princípios mais usados, são os princípios do melhor interesse da criança, pois, um dos maiores afetados, nesse caso, é a própria criança, no qual, a estrutura da família é mudada radicalmente, e muitas vezes, os filhos tem dificuldade para lidar com isso. E o principio da igualdade, em relação aos pais na guarda dos filhos e com o poder familiar.

## 2.2- Viuvez

A viuvez, de certa forma, é o fator determinante mais antigo da entidade monoparental, pois, por ser um fator involuntário, no qual, mesmo no passado, quando o casamento era imprescindível, com a morte de um dos cônjuges, a família monoparental nascia automaticamente, no qual, a genitora viva ou o genitor vivo passa a conviver sozinho com os filhos, e responsabilizando-se pelos cuidados deles unilateralmente.

## 2.3- Adoção

A adoção é um meio das pessoas conseguirem construir sua família e dar a oportunidade para as crianças que não tem uma. Com isso, conceitua Gonçalves, (2015, p.384), que a “adoção é ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”, deste modo, é a possibilidade de ambas as partes da relação de adoção ter uma família.

Na opinião de Pereira, (2004, p.392), ele expressa que “adoção é o ato jurídico solene pelo qual, uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”, assim, as pessoas, a partir da adoção, irão desenvolver uma relação de afeto entre si.

Hoje é permitida a adoção para pessoas solteiras, e o princípio usado é da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade e o melhor interesse da criança, no qual, a base para essa família é o afeto, o amor.

A adoção por pessoas solteiras segue as mesmas regras exigidas para os casais, em que, o adotando tem os mesmos direitos e deveres ao filho consanguíneo, inclusive sucessório, de acordo com o art. 41 do ECA, na lei nº 8069/1990.

Diante disso, é possível adotar, tanto uma pessoa solteira, quanto viúva, que quer ter um filho e assim construir sua família, sem que precise da figura oposta.

No ECA, (Lei nº 8069/1990), o art. 42, dispõe que, “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”, ou seja, é permitida a adoção por pessoas solteiras, que sejam maiores de 18 anos, no qual, o parágrafo 3º, expressa que, “o adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado”, essa diferença de idade é para exercer o poder familiar. Outro requisito para a adoção é, que é preciso o consentimento dos pais ou representante legal da criança que será adotada, ainda que seja maior que doze anos, salvo, destituído do poder familiar, que nesse caso, as hipóteses de perda do poder familiar estão previstas no art. 1638 do CC. Não precisará, também, do consentimento dos pais ou representante legal da criança quando forem desconhecidos, como o exemplo dado por Gonçalves (2015, p.408), que é quando “a mãe deixa o filho em total abandono, sendo desconhecido o pai, o processo de adoção deve ser precedido, obrigatoriamente, da destituição”, ou seja, se a criança foi abandonada e os pais são desconhecidos, a adoção deverá ser feita, desde já, com a destituição do poder familiar. Outro requisito, é que o (s) adotante (s) deverá (ão) mostrar reais benefícios para a criança, ou seja, melhores condições de vida, de moradia, segurança, educação, etc. Dessa forma, é expresso que:

É indispensável atentar para o interesse da criança. É melhor ter um pai ou uma mãe, do que não ter ninguém para chamar de pai ou de mãe. A incansável espera para que um casal venha a adotá-los, os levam a permanecer nas instituições até completarem a maioridade, sendo que quando completam, são postos para fora das instituições, onde passaram toda a vida esperando a tão sonhada adoção. (DIAS, 2015, p. 292).

Na opinião expressa, adotar uma criança é uma forma saudável, como por exemplo, para a pessoa que perdeu o marido ou um companheiro, no qual, ao adotar, desviará o foco da dor e da solidão, e fazer com que a pessoa tenha com o que se preocupar, tenha um novo amor, que seria a adoção.

Ao adotar, está dando a oportunidade de uma moradia, carinho, educação, ou seja, uma família para uma criança que tanto anseia por isso, e deste modo, é uma nova perspectiva de vida para a (o) adotante e o adotando.



No caso de pessoa solteira, é a mesma coisa, no qual, uma mulher solteira ou um homemsolteiro, ao adotar, estarão tomando uma decisão muito importante e estarão convictos de suas escolhas, de modo que, terão muito afeto a ser dado, pelo fato dos próprios pais biológicos, que por muitas vezes não puderem dar ou agem de forma negativa para o desenvolvimento da criança.

Rizzardo (2006, p. 11), opina o seguinte: “Há consideráveis mudanças nas relações de família, passando a dominar novos conceitos em detrimento de valores antigos. Nessa visão, tem mais relevância o sentimento afetivo que o mero convívio”, dessa forma, o que é de suma importância na relação familiar, é o afeto entre os membros da família. É a partir disso que as personalidades das pessoas serão desenvolvidas, não é apenas o mero convívio entre os membros que ali habitam, no qual, muitas vezes, o mero convívio pode ser um exemplo negativo para as crianças.

O princípio que fundamenta a adoção é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no qual, o melhor interesse para a criança é ter uma família, que lhe dê amor, afeto, e que atribua para as suas condições de desenvolvimento e estruturação, como a educação, saúde e um meio adequado para se viver.

Portanto, a família monoparental é uma entidade digna como qualquer outra e não deve ter preconceitos com ela, de qualquer ordem, o que importa é que a família seja a melhor possível para a criança que será adotada, a qualidade e o meio em que a criança vai crescer e se desenvolver, sendo importante salientar que, o filho adotado terá os mesmos direitos que os filhos de sangue teriam, pois, o direito e a dignidade do menor prevalecem e devem ter total proteção do Estado a essa entidade familiar.

#### 2.4- Mães Solteiras

Hoje em dia, é muito comum ser mãe solteira, e pode acontecer de forma involuntária ou voluntária. A forma involuntária é quando, a mulher engravida por “acidente” como, por exemplo, a camisinha estoura, ou os métodos contraceptivos falham e se vê no encargo de cuidar sozinha da criança, no qual, o genitor não a ajuda, ou a abandona e muitas vezes nem registra o filho, porém, há casos que isso acontece, ou seja, há o registro, mas não quer dizer que isso faz ser um pai, pois, não participa da vida da criança, não a vê crescer, não dá carinho, não dá amor e não se dedica ela.

Com a Lei n. 8.560/92 facultou-se a mãe solteira a entrar com a ação de investigação de paternidade e reconhecimento de filiação, mesmo que o pai seja casado com outra pessoa.

A forma voluntária advém quando a mulher, na sua independência e liberdade de fazer o que é melhor pra ela, por sua total vontade, decidir e cuidar sozinha dos filhos. E nesse tocante, é disposto que:

Como se constata, a expressão “família monoparental”, que designa a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, engloba um conjunto de situações bastante diferenciadas. Quando se fala em “mãe solteira”, a imagem que nos vem ao espírito é, imediatamente, a de uma mulher grávida abandonada pelo genitor desta criança quando, na realidade, esta categoria tende a desaparecer, substituindo-se por uma maternidade voluntária, querida e desejada. (LEITE, 2003, p. 59).

Assim, aquela figura de mulher abandonada na gravidez quase não existe mais, pois, há mulheres que almejam serem mães, mesmo sem a figura masculina ao seu lado, assumindo todos os deveres e responsabilidades por amor e devoção a dádiva de ser mãe, no qual é vedada, qualquer forma de discriminação por ser mãe solteira.

## 2.5- Celibato

O celibato é o estado da pessoa solteira, que não quer ou a quem não é permitido casar. Essas pessoas podem ter uma vida sexual ativa, morarem sozinhas, namorarem e ter a intenção de ter filhos ou, ter de fato os filhos, desta forma, Baptista (2010, p.88), aponta que “a família Monoparental é formada por um dos pais e seus descendentes, e pode surgir tanto da dissolução de uma entidade familiar biparental com filhos, como de uma pessoa “celibata”, ou seja, inicialmente sem filhos, que passa a ter filhos e viver com eles sem a presença do outro genitor”, diante disso, esse modo de vida, não quer dizer que não poderá se envolver com outra pessoa, pois, poderia sim, se envolver com outras pessoas e ter filhos. Assim, é exposto que:

Este novo modelo, porém, celibatário, e sem casamento, não implica “viver só”, como poderia imaginar de forma superficial. Ao contrário, a maioria dos celibatários tem parceiros sexuais com os quais vivem em uniões livres (caracterizada pela transitoriedade e total liberdade). (LEITE, 2003, p. 35).

O celibato é um dos fatores da família monoparental, pelo fato de haverem pessoas que tem filhos, mas se mantêm solteiras, mas não quer dizer que não se envolvem com outras pessoas. Com isso, ainda acrescenta que:

De um compromisso pessoal frente à sociedade, com a pessoa que se ama, a aspiração à duração e à estabilidade, a procura da segurança afetiva e material, o desejo de fundar uma família, vinculando-se nas famílias dos ascendentes de ambos os nubentes, enfim, tudo isto que significa o casamento, não representa mais o modelo e não é, tampouco, meta das novas gerações. (LEITE, 2003, p. 45).

Portanto, fica evidente que as pessoas estão casando cada vez menos, tendo outros interesses que passam a frente do casamento ou do compromisso com outra pessoa, mas não deixando de se envolverem entre si. O que é frisado nesse caso, é que os celibatários não tem nenhuma responsabilidade que o casamento ou que a união estável tem, essas pessoas vivem livremente, sem amarras, sem ter o status de uma relação séria, formal. Dessa forma, com o estudo do terceiro capítulo, ficará mais claro os efeitos que os fatores determinantes podem causar as famílias monoparentais.

### **CAPÍTULO 3 - FAMÍLIA MONOPARENTAL**

Com os valores e a sociedade mudando constantemente, a família e suas raízes também mudaram, e nessas alterações que houve, nasceu a família monoparental, na qual, é reconhecida, de forma que o direito, a legislação não pode ficar descompassada em relação às melhorias que a família vem tendo. Esse reconhecimento está na CF, em seu art. 226, parágrafo 4º, no qual, diz que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, ou seja, é aquela união que foi desfeita, no qual, a família será desenvolvida pelo elo amoroso do pai ou da mãe e seus filhos.

A entidade monoparental, pode advir do abandono do lar, da morte de um dos cônjuges, ou de ser uma mãe solteira que decidiu ou que teve que cuidar sozinha das crianças, como também uma adoção unilateral por pessoa solteira, ou seja, há a ausência do outro genitor.

O Estado dá proteção a essa família, e em relação a isso, não se pode ter visão una, de que família é aquela constituída, pelo pai, mãe e o (a) filho (a), ou seja, essa não é mais a regra, e não é aceitável ter qualquer tipo de preconceito sobre a qual, a família é composta desta forma, composta pelos avós e netos por alguma circunstância, ou se o filho (a) é adotado (a).

São visíveis as mudanças que houve na sociedade e na família em si, e hoje, as pessoas tem o livre arbítrio de decidir como querem constituir a sua família, e realizar-se como pessoa. Desta forma, se tem o sonho de ser mãe, e não está em qualquer relacionamento, ou seja, não tem um marido, companheiro, namorado, etc., ainda assim, poderá ter seu sonho realizado, adotando uma criança, no qual, há fundamentos nos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e afetividade. É importante salientar que a família monoparental tem as mesmas normas das demais entidades familiares, e desse modo, é disposto que:

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos são as atinentes as relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns as das demais entidades familiares. Incidem-lhe sem distinção e discriminação as mesmas normas de direito de famílias nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e a união estável, considerando o fato de integra-los apenas um dos pais. Quando os

filhos atingem a maioridade ou são emancipados, deixa de existir o poder familiar, reduzindo-se a entidade monoparental apenas as relações de parentesco, inclusive quanto ao direito aos alimentos, em caso de conflito. Também se lhe aplica, sem restrições, a impenhorabilidade do bem de família, entendido como moradia. (LÔBO, 2011, p.89).

Assim sendo, todas as normas de direitos de outras entidades familiares são aplicáveis na família monoparental, como por exemplo, a família matrimonial, Dessa forma, na entidade monoparental, há o poder familiar, e uma vez obtida a maioridade ou se houver a emancipação do filho, é extinto o poder familiar. Tem também o direito a alimentos, sucessão, etc., e para ficar mais claro o que é a entidade monoparental:

Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (GONÇALVES, 2015, p. 31).

Anteriormente, a família nuclear ou biparental, como é conhecida, que é aquela composta por ambos os pais e os filhos (as), de modo que era considerada como a “melhor maneira” das crianças crescerem e se desenvolverem, pois, todas as necessidades eram providas. Hoje, com as novas modernidades familiares crescendo abundantemente, tendo o laço da afetividade como grande importância, de modo que, a base da família é o amor, no qual, é desenvolvido pela convivência familiar e não necessariamente por laço sanguíneo, como por exemplo, a adoção, onde as pessoas decidem por amor em ser mãe ou pai, adotarem uma criança para fazer de sua maior dedicação e prioridade. Deste modo, é apontado que:

A família Monoparental é formada por um dos pais e seus descendentes, e pode surgir tanto da dissolução de uma entidade familiar biparental com filhos, como de uma pessoa “celibata”, ou seja, inicialmente sem filhos, que passa a ter filhos e viver com eles sem a presença do outro genitor. No primeiro caso, a família Monoparental ocorrerá pela falta ou saída de um dos genitores da relação de convívio familiar permanente, o que se dá pela morte de um dos pais (viuvez), pela separação de fato, separação judicial ou extrajudicial, pelo divórcio ou pela dissolução de união estável. A segunda categoria é formada pela agregação de um ou mais filhos naturais ou civis a pessoa solteira, viúva, separada, divorciada ou saída de união estável, o que pode ocorrer com o reconhecimento unilateral de filiação, pelo nascimento voluntário (programado) ou não voluntário (não programado) oriundo de relação sexual ou de inseminação artificial heteróloga que é com o sêmen de um terceiro, com o consentimento do ex-marido ou ex-companheiro, ou pela adoção. (BAPTISTA 2010, p.88).

Tendo em vista o conceito de Baptista, há diversas formas de a família monoparental ocorrer, onde, é formada pelo vínculo de afeto e amor, que vem crescendo cada vez mais. Ser mãe ou pai solteiro, não mais incomoda as pessoas, ou seja, a família monoparental é muitas vezes constituída involuntariamente, como por exemplo, com a morte, com o abandono, etc., ou voluntariamente, assumindo o papel de mãe e pai por vontade própria.

Antigamente as mulheres eram vítimas da situação pelo fato de serem mães solteiras, hoje, com a independência da mulher e sua entrada no mercado de trabalho, elas decidem se terão ou não filhos, e assumem suas decisões, e quanto a isso, não se devem ter preconceitos em relação a esse fato.

Famílias monoparentais ou monomarentais, são aquelas na qual um progenitor convive com e é o único/a responsável pelos seus filhos e filhas menores ou dependentes. Aqui se fala de “lar monoparental”, núcleo principal ou primário. (DUNCAN, 2005, online).

Na ótica de Duncan, a família monoparental é aquela que um dos genitores fica responsável e convive com os filhos, no qual, pode ser chamado de lar monoparental.

Os problemas da família monoparental são compatíveis aos de qualquer grupo social que se encontra discriminado devido a dificuldades econômicas. A diminuição do seu lucro ou a permanência do baixo nível de renda, nos levam a admitir que as taxas de pobreza destas famílias são sempre mais altas do que a da restante da população. (LEITE, 2003, p.292).

Com a visão de Duncan e Leite, se vê como os papéis mudaram, pois, pode-se dizer que, presentemente, ambos os genitores trabalham e cuidam da casa, ou, em família monoparentais, um dos genitores que é o (a) chefe da família, no qual, tem total responsabilidade pelos filhos, casa, trabalho, etc., e que, muitas vezes são mulheres, que saem de suas casas, para batalhar pelas necessidades da família e dar sustento aos seus filhos. Em vista disso, anteriormente, esse papel era exercido pelo homem, por isso, o Estado deve dar total proteção a essa modernidade, atuando quando há alguma afronta à dignidade e ao direito de personalidade da família, pois, o (a) chefe dela, arca sozinho (a) com todas as responsabilidades e obrigações, desde educação, saúde dos filhos, como situações financeiras.

A família monoparental pode ter uma complexidade maior, no qual, é mais dificultoso arcar com toda a responsabilidade unilateralmente, de forma que, apenas uma pessoa trabalha, existe apenas um salário, que de certo modo, não é uma quantia coerente, e há casos em que não se tem auxílio de alguém ou até pensão alimentícia do outro ascendente.

E desse viés, há questionamentos, como por exemplo: Isso não agravaria e impactaria a vida da família? Nesse sentido, é exposto que:

Enquanto o grupo familiar coeso encontra meios de se manter em relativa estabilidade financeira, a monoparentalidade condena seus atores (regra geral) à precariedade que atinge tanto os pais (com maior ou menor intensidade) quanto os filhos. (LEITE, 2003, p.293).

Leite versa que, no grupo familiar unido, como em uma entidade matrimonial, que busca maneiras de se manterem com estabilidade financeira, pois, é mais fácil ter a estabilidade quando tem um casal trabalhando e lutando juntos para garantir o equilíbrio familiar, visto que, na entidade monoparental, é apenas uma pessoa que busca a subsistência. Embora, há casos de famílias monoparentais que tem estabilidade suficiente, não passam por dificuldades financeiras e vivem bem, devendo analisar o contexto de cada família.

A pessoa que fica responsável pelos seus filhos e pela educação deles, e também, aos assuntos relacionados à família, e a situação financeira, nos casos em que há dificuldades, pode acontecer de sofrer alguma sobrecarga mental e psicológica. Pode impactar a vida de todos da família, entre outros problemas. De modo que, com todos os compromissos, atribuições e seus próprios deveres a serem cumpridos, e não só por ter a responsabilidade de cuidar dos filhos, mas também, por ser responsável pelas funções e tarefas da casa, pelo emprego, no qual, todo dia tem que encarar a jornada penosa de trabalho, ou muitas vezes cumprir trabalhos extras e ainda ter as questões familiares que precisam ser resolvidas, além, de ter que aprender a lidar com os danos causados pelo divórcio/abandono, etc.

A questão de não ter uma pessoa do lado como apoio e se moldar a nova realidade de vida, que é a da família monoparental, no qual, a estrutura familiar era outra, e de ter que suportar os possíveis preconceitos da sociedade, que ainda é um pouco julgadora nesse tocante, por mais que não seja novidade cuidar dos filhos de forma unilateral, hoje em dia.

Nessas circunstâncias, sempre vem à mente as dúvidas sobre a criação das crianças em famílias monoparentais e se seriam comprometidas de alguma maneira, e há casos em que as crianças não são comprometidas, no qual, os pais, mesmo não estando mais juntos, não afetam em nada o desenvolvimento psíquico e a personalidade da criança. Mas, há casos que, infelizmente, as crianças são comprometidas sim, podendo desenvolver algum tipo de problema psicológico, emocional, que as afetam pela desestruturação da família, pelo fato do que era antes, e a realidade do que é agora. Muitas vezes, a consequência desses problemas, é causada pelos preconceitos, como por exemplo, em escolas, onde, normalmente as crianças

são indagadas pela figura paterna ou materna, ou até tachadas como crianças problemáticas por falta de um dos pais, sendo necessário e imprescindível à atenção, orientação, carinho, acolhimento e amor por parte da pessoa ausente.

Entretanto, a família é o bem mais importante, valioso, e relevante para uma criança, sendo um fator determinante, um alicerce, no qual, a criança vai progredir nos seus valores e princípios, ter uma vida digna e sem violências, no qual, vai construir sua personalidade de forma saudável. E assim, o art. 227 da CF, caput dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, como absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, é mais cabível ao chefe da família, cuidar de seus filhos, sozinho (a), sem nenhuma ajuda do sexo oposto, do que, viver em um ambiente hostil, deplorável, onde só tem desentendimentos, brigas, e até agressões físicas e verbais do casal, no qual, as crianças passam a presenciar tudo e ter uma infância ou até um amadurecimento traumático.

Com isso, a UNICEF, na Convenção sobre os Direitos das Crianças, dispôs que, “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”, ou seja, é melhor viver em uma família monoparental saudável do que em um lar biparental ou nuclear em desarmonia.

Há ocasiões, onde a pessoa que não detém a guarda da criança, como em caso de divórcio com a guarda unilateral, apenas dá a pensão alimentícia e não participa de forma alguma da vida da criança, no qual, pode gerar algum tipo de revolta ou sentimento de abandono, e em relação a isso, exposto que:

O fim dos vínculos afetivos com prole é o principal gerador de monoparentalidade. Quando da separação dos pais, os filhos ficam sob a guarda unilateral de um dos genitores. Ainda que seja estabelecida a guarda compartilhada, sempre é definido o domicílio do filho com um dos genitores, na grande maioria das vezes, na companhia da mãe. Historicamente sempre foi deferido ao pai singelo direito de visita, direito que ele exercia a seu bel-prazer, sem maior comprometimento com a criação e o desenvolvimento do filho. Só mais recentemente é que os pais começaram a reivindicar maior participação no seu crescimento e desenvolvimento. (DIAS, 2015, p. 292).



Muitos filhos se orgulham de ter sido criado apenas pela mãe, e ver que a mesma conseguiu, em meio a todos os obstáculos, dificuldades e tribulações, cuidar e conciliar jornada de trabalho intensa, educação dos filhos, complicações financeiras, lazer e o sustento da família.

Obviamente, tem crianças que sentem a falta do pai, como um garoto, que tem a necessidade de conversar sobre alguns assuntos que normalmente se sentem à vontade em dialogar apenas com o pai, ou de ir jogar bola com ele, quando vê outras crianças fazendo isso. Pode ocorrer das proles de família monoparental sofrer algum tipo de bullying na escola por morar apenas com a sua mãe, mas, esse tipo de preconceito não é mais aceito.

A separação do casal pode acarretar dificuldades não só para os filhos, como também para as mães, uma vez que, o pai das crianças pode não dar o mínimo de assistência em nada, ou que a mãe não tem o apoio financeiro da família, não tem grandes oportunidades profissionalmente e o salário não ser alto, no qual, só dá para comprar uma pequena compra do mês, sem quaisquer variedades de mantimentos, ou seja, apenas o básico, além de ter que pagar as contas mensais, como a luz, água, aluguel, etc., sendo necessário, na maioria das vezes fazer horas extras.

Há casos, em que as crianças causam alguns problemas, como por exemplo, mau comportamento escolar, causando turbulências nas aulas, brigas com colegas, ou envolvimento com alguma coisa ilícita, apenas como forma de chamar atenção do pai ou da mãe ausente. Em relação a isso, é exposto que:

A desunião dos pais, resultante do divórcio (nas famílias "legítimas") ou decorrente de dissolução da sociedade fática (nas famílias naturais), cria a figura delicada da criança isolada, ou melhor, da criança-conflito, na medida em que este filho não usufruirá mais a identificação benéfica do pai e da mãe juntos. Por isso, com razão, o Prof. Duché afirmou, em um colóquio sobre a criança e o divórcio, que "a criança do divórcio não existe, só existe a criança do conflito" colocando em evidência o problema criado pela desunião dos pais. (LEITE, 2003, p 183-184).

Os filhos são prejudicados quando os pais se divorciam, onde, as crianças muitas vezes não se acostumam com esse novo modo de vida, no qual, apenas um dos pais viverá frequentemente com ela, e o outro, apenas nos finais de semana, ou às vezes, nem isso acontece. Deste modo, o Estado deveria intervir dando auxílios às famílias que passam por esse tipo de situação, oferecendo acompanhamentos psicológicos ou outros meios para diminuir os problemas, tanto para os filhos como para as mães ou para os pais que vivem com as crianças. Ao passar por um divórcio, os genitores, também entram em conflitos com as

dificuldades que surgem até pelo fato da pessoa responsável pelos filhos querer dar uma “família melhor” para eles, como no caso das mães se culparem por não ter conseguido dar uma “família normal” (pai e mãe juntos) aos filhos, e oportunidades melhores, etc. Nesse contexto, tem-se que:

Adolescentes filhos de pais separados ressentem-se da ausência do pai (ou da mãe) no lar. Mulheres sozinhas queixam-se de que não conseguiram constituir famílias, e mulheres separadas acusam-se de não terem sido capazes de conservar as suas. Homens divorciados perseguem uma segunda chance de formar uma família. Mães solteiras morrem de culpa porque não deram aos filhos uma verdadeira família. E os jovens solteiros depositam grandes esperanças na possibilidade de constituir famílias diferentes- isto é, melhores- daquelas de onde vieram. (KEHL, 2003, p.163).

As pessoas não deveriam pensar e nem se sentir culpados por ter mantido um casamento, ou não ter tido um. Ter uma família é um bem de grande valia, independentemente se houve casamento, ou se os pais estão juntos ou não, o que deve prevalecer é o amor e o convívio saudável entre as pessoas do âmbito familiar.

É inegável que há casos, onde as crianças são criadas apenas pela mãe ou pai, e não há acarretamento de traumas psicológicos nenhum, pois, os papéis maternos e paternos podem ser praticados por um dos pais, sem comprometer a estrutura familiar e o desenvolvimento das crianças, uma vez que, isso não está relacionado se ambos os pais vivem juntos. As mães ou pais que quando se veem na situação de cuidar dos filhos, sem ter alguém ao seu lado para dar apoio, criam mais força e coragem para se levantar toda manhã e ir trabalhar, e até fazem horas extras se for necessário. Essas pessoas que cuidam dos filhos unilateralmente, não se envergonham por não ter um (a) companheiro (a) que ajude, sendo motivo de orgulho, por ser forte e guerreiro (a) em ser capaz de cuidar muito bem dos filhos (as) sozinho (a).

Na viuvez, a situação é um pouco mais complicada, pois, é um fator determinante involuntário, no qual, não se pode prever e nem voltar atrás para mudar o que aconteceu, e as pessoas que sofreram a perda, terão que aprender a lidar com a dor de não ter mais aquele ente querido ao lado, e nesse tocante, o Estado teria que oferecer auxílios com acompanhamentos terapêuticos, psicológicos para a (s) criança (s) e para o (a) genitor (a) sobrevivente dessas famílias. Essas pessoas têm o direito de ter uma vida digna e sem sofrimentos, mesmo quando são ocasionados por fatores determinantes involuntários, como é o caso, ou ainda, ter a possibilidade de uma adoção da parte viúva, como por exemplo, uma pessoa que não tem filhos e quiser adotar. Deste modo, com a adoção, a pessoa não teria mais o foco na tristeza, na

dor, e na solidão, pois, no lugar, teria o amor e o afeto preenchido pela criança adotada, que será afortunada por estar sendo adotada, que terá um lar e uma família.

Na adoção, hoje é possível, uma pessoa solteira adotar unilateralmente, mas, pode acontecer de a criança ter uma dificuldade maior na adaptação, ou, pode ocorrer de ser uma adaptação espontânea e fácil.

No art. 46, do ECA (Lei nº 8069/1990), expressa que: “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade fixar, observadas as peculiaridades do caso”. E no §4º do mesmo artigo, dispõe que:

Art. 46, §4º. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida.

Diante desse artigo e parágrafo, a adoção antes de ser constituída por sentença judicial, deverá ter um estágio de convivência, que terá acompanhamento profissional. Em relação a isso, é exposto que a finalidade desse estágio de convivência:

É de comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção. Daí determinar a lei a sua dispensa, quando o adotando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (RODRIGUES, 2004, p. 345).

No art. 45 do ECA (Lei nº 8069/90), dispõe que, “a adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando.” No §1º, diz que “o consentimento não será necessário para criança ou adolescente quando os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar”, no §2º, trata da criança maior de doze anos de idade, que também precisará do consentimento dos pais ou representante.

Dessa forma, a psicóloga Cintia Liana, expressa em seu artigo, “Adoção por pessoa solteira ou adoção monoparental”, que uma pessoa solteira, adotando uma criança, não gera mais dificuldade de convivência e adaptações do que adoção por casais, e sim, vai depender de como é a história de vida da criança e como se comporta perante a figura feminina ou masculina, pois há casos de rejeição inicial, por parte da criança. E com isso, ela dispõe que:

O importante é como esse adulto vai lidar com esta aproximação ou rejeição inicial, temos que lembrar que os adultos têm seus elementos mais

elaborados para lidar com situações e devem passar segurança para a criança, para que ela supere suas possíveis resistências e medos iniciais na hora de partir para a convivência. (CINTIA LIANA REISDA SILVA, 2011, online).

As crianças tem a necessidade de sentir segurança e firmeza com as pessoas que irão adotá-las, desse modo, a segurança é o fator pleno para ter um bom estágio de convivência e para a criança ter um bom desenvolvimento.

No mesmo artigo a psicóloga dispõe que pode acontecer da criança ter necessidade de ser amada também por um pai, e ser adotada por uma mãe, no qual, pode causar algum problema pela falta do pai, devendo ter um acompanhamento psicoterapêutico para ajudar a resolver tal questão. E deste modo, a psicóloga, demonstra o seguinte pensamento; “De qualquer modo, percebo que para qualquer menor é melhor ser adotado só por uma pessoa a crescer num abrigo sem amor de figuras parentais”, com isso, é evidente que o intuito da família monoparental é dar um ambiente melhor para a criança e seu desenvolvimento.

Diante de todo o exposto, a família monoparental, busca o eudemonismo, ou seja, é a busca da felicidade de ter uma vida plenamente feliz. Os membros da família lutam conjuntamente, para chegar a ter a realização da felicidade, de bem estar digno, não importando quantos membros há no âmbito familiar e sim, que na família há o amor, o afeto e o respeito, e que o convívio familiar seja saudável, harmonioso, que não tenha agressão física e nem verbal, para as crianças poderem se desenvolver da maneira certa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

No decorrer do estudo sobre a família monoparental, foi feita uma evolução histórica sobre a família em geral, de modo que, facilite o conhecimento sobre o assunto, embora, a família monoparental, de certa forma, sempre existiu na sociedade, pois, na antiguidade, quando um dos genitores morria, o cônjuge sobrevivente passava a cuidar de forma unilateral dos filhos.

É notável o entendimento que o conceito de família mudou muito, pois, o que anteriormente, era apenas famílias patriarcais, constituídas pelo matrimônio, hoje, há variadas entidades familiares, como as famílias anaparentais, unipessoal, homoafetiva, a própria família monoparental com mais evidências e outros fatores determinantes, etc.

Antigamente, o poder determinante era o patriarcal, e apenas os filhos nascidos do casamento eram filhos legítimos, hoje, com as novas modernidades familiares, é o poder familiar que constitui o âmbito familiar, em que ambos os pais exercem de forma igualitária, não havendo qualquer tipo de distinção dentre os filhos, como os nascidos do casamento, fora dele ou adotados, portanto, todos são iguais nos direitos e deveres.

Os princípios, como da dignidade da pessoa humana, da igualdade, solidariedade, liberdade, da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade entre os filhos, é de extrema importância para o direito das famílias. Desta forma, o Estado atua perante esses princípios, uma vez que, a família é de vasta significância, sendo a base da sociedade e tendo a proteção do Estado, uma vez que, isso está fundamentado na Constituição Federal, pois, é pela família e o meio em que cada um vive que as pessoas se desenvolvem e se tornam pessoas de bem para o bom convívio em sociedade.

Com isso, é evidente que o meio como as pessoas vivem no âmbito familiar influenciam no desenvolvimento delas, de modo que, se em uma família, os pais brigam constantemente, no qual, há agressões verbais e até físicas e uma criança ao presenciar tudo isso, ela será afetada de algum modo. Por consequência disso, poderá haver algum problema psicológico na criança, por isso, é mais pertinente ter uma família monoparental, com um lar saudável e afetivo do que viver num lar agressivo, onde as crianças podem ter algum tipo de trauma, problema emocional ocasionado pelas brigas que presenciavam e se tornarem pessoas problemáticas perante a sociedade.

Os sentimentos como o afeto e o amor são de grande importância para o desenvolvimento das crianças, como por exemplo, em uma adoção, tanto na adoção de casal, como, principalmente, na adoção por pessoa solteira, que seria a adoção unilateral, e, uma vez que, esses sentimentos não estão limitados a nascerem apenas em pessoas que geram e concebem os filhos. O amor e o afeto são muito mais amplos que isso, de modo que, é querer dar uma família para as crianças que não puderam ter, de forma que irão cuidar e protegê-las.

Essas crianças que serão adotadas terão que se sentirem seguras pelas pessoas que irão adotá-las, e assim, a (o) adotante terá que dar todo amor do mundo para o adotando, e isso, só será possível com o conhecimento e a convivência saudável, que irá ser realizado e desenvolvido entre as partes da adoção, e desta forma, o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana se faz presentes e se entrelaçam nesses casos.

A família monoparental, tanto aquela advinda do divórcio, como aquela que, por vontade própria, ou seja, voluntariamente, e na sua independência, a pessoa solteira, que decidiu ter filhos, ou fazer uma adoção unilateral, ou ainda, por fator involuntário, ao ser abandonada grávida, merece total respeito da sociedade.

É inadmissível qualquer forma de preconceito e discriminação para com essa entidade, pois, atualmente, a sociedade ainda é hipócrita, uma vez que, há pessoas que se mantem com a mente fechada e tem o pensamento totalmente ilógico de que, ser mãe solteira é a mesma coisa de ser uma pessoa imoral, de modo que, a sociedade recrimina a mulher por ser mãe solteira, mas admite o homem que mesmo tendo filhos, opta por não ser pai.

O respeito que o grupo monoparental merece não é por ser considerada a entidade mais vulnerável, por ter apenas um dos genitores cuidando, trabalhando, dando sustento aos filhos, e sim, por ser uma família, como todas as outras e ter os mesmos direitos que uma família matrimonial tem, devendo valorizar cada ato, cada fato, cada dificuldade e cada momento que a família monoparental passa.

Esse estudo teve o escopo de demonstrar o valor que essa entidade monoparental tem, pois, são expostas as situações recorrentes na monoparentalidade, com todos os contratempos que pode acarretar aos filhos, como a carência causada pela falta de um dos genitores. Essa falta de participação da mãe ou do pai ausente pode causar alguma turbulência na estruturação da personalidade da criança, como pode acontecer do próprio ascendente responsável ter algumas dificuldades emocionais. Tais dificuldades emocionais podem advir pelo fato de ser responsabilizados por todas as tarefas, desde os deveres de casa, como trabalho, cuidados com os filhos e a situação financeira, de modo que, é apenas uma pessoa

que provê o sustento da família toda, na qual, muitas vezes, não há qualquer ajuda ou apoio de algum outro ente da família ou do (a) genitor (a) ausente.

E são nessas circunstâncias que o Estado teria que intervir, de modo que, faça com que o genitor ausente tenha uma ativa participação na vida dos filhos, não apenas em dar alimentos, e sim, que se comprometa em ajudar e cuidar também do menor, não deixando toda a responsabilidade apenas para uma pessoa. Outras formas do Estado interceder é disponibilizar atendimento psicológico com profissionais habilitados, para as crianças e também para os pais, que precisam de acompanhamentos para esses tipos de casos, em que houve traumas ocasionados pela mudança da estrutura familiar. Providenciar mais vagas em creches para que as mães ou os pais possam trabalhar e levar o sustento a família, onde aumentaria a qualidade de vida dos membros no âmbito familiar e diminuiria as dificuldades ocorrentes dos ascendentes.

É importante ressaltar que não são todos os casos que tem contratempos, de forma que, há situações em que as crianças vivem muito bem sem a presença do genitor ausente, pois, a pessoa que convive com o menor, é pai e mãe, no qual, consegue fazer com que a lacuna seja preenchida com todo seu amor, de forma que, a criança tem sua personalidade desenvolvida sem qualquer tipo de problema ou trauma.

Para uma família ser estruturada não tem que ser necessariamente formada por ambos os pais e os filhos, uma vez que, a monoparentalidade é capaz de ter uma estruturação e sustentação familiar muito boa, não apenas financeiramente, como também no amor, carinho, respeito, e nos princípios que as famílias valorizam e os mantêm. Hoje em dia, é muito comum ver essa entidade familiar, e ela não está apenas focalizada em famílias de classe baixa, sendo muito frequentes nas classes médias e classes altas.

Não é vergonha alguma em ser mãe ou pai e estar solteira (o), vergonha é ser mãe ou pai quando interessa, é fingir que não tem filhos nas horas boas, ou quando arrumam outro relacionamento e “esquecem” das obrigações para com a criança, uma vez que, ao arrumar outro relacionamento ou casamento, não extinguem as obrigações com os filhos. É vergonhoso se recusar a ajudar quando a criança precisa de alguma coisa, e ver a outra parte se doando de corpo e alma a cuidar dos filhos, enquanto não a ajuda com uma fraude.

É admirável se tornar mãe ou pai, e mesmo com os problemas a seres sanados à frente, cuidam dos filhos sozinha (o), escolhem amar, lutar e ser forte por eles, com o objetivo de lhes dar uma vida melhor a cada dia, e isso, não é exemplo de vergonha, e sim, é exemplo de garra, força e determinação de ser a cada dia um ser humano melhor, com o intuito de transformar outros seres humanos no melhor que possam ser.

A família monoparental, permanece com a finalidade de alcançar a felicidade entre os membros desta, de forma que, o amor e a vontade de dar uma vida melhor e um ambiente saudável e sem hostilidades para os filhos é de grande importância, e ao não ter isto, não há a constituição da família, nem comoviver bem com seus descendentes e nem perante a sociedade.

Esta família permanece com o propósito de viver da melhor forma possível, sem qualquer preconceito dessa sociedade preconceituosa. Sociedade esta, que não vê a luta diária cansativa de cuidar, amar e educar unilateralmente de outra vida completamente dependente, e ainda assim, não reclamar, aparecer com o sorriso no rosto.

A sociedade repreende as falhas das pessoas, mas ninguém oferece ajuda ou se interessa pelos problemas que a entidade monoparental enfrenta. Há apenas o preconceito, como um exemplo claro a ser dado, é em cobrar a maternidade das mulheres e ainda assim, as recriminarem por cuidarem dos filhos sozinhas, mas não exigirem a paternidades dos homens.



## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2º ed. Recife: Edições Bagaço, 2010.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto nº 521 de 26 de Junho de 1890. Dispõe sobre a proibição do casamento religioso matrimonial antes de celebrar o casamento civil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 04 de março de 2016.

BRASIL. Lei nº 4.121 de 27 de Agosto de 1962. Dispõe sobre o estatuto da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso 14 de março 2016.

BRASIL. Lei do divorcio nº 6515/1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm)>. Acesso em 14 de março de 2016.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990. Artigo 3º.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990. Artigo 4º.

BRASIL, Guarda Compartilhada. Lei nº 13058 de 22 de Dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 5 de abril de 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Processual – Execução - Impenhorabilidade – Imóvel-Residência – Devedor Solteiro e Solitário – Lei 8.009/90. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185449/recurso-especial-resp-450989-rj-2002-0095118-7>>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

BRASIL, Lei da Investigação de Paternidade nº 8.560/1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm) acessado em 20/04/2016>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

Conceito de celibato. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26392558/celibato>>. Acesso em 02 de maio de 2016.

Convenção sobre o direito das crianças – UNICEF. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em 14 de maio de 2016.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) - UNICEF. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10233.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm)>. Acesso em: 14 de março de 2016.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: Estudos sobre o culto, o direito e as Instituições da Grécia e a Roma. Trad. J. Cretela JR. E. E agnesCretela. 2º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 26º ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 10º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUNCAN, Isadora. **Famílias monoparentais**. 2005. Disponível em: <<http://isadoraduncan.es/pt/node/153>>. Acesso em: 05 de agosto de 2016.

Evolução histórica. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em 04 de março de 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolpho Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil- Direito de Família**: As Famílias em Perspectiva Constitucional. V6, São Paulo: Saraiva. 2011.

GONÇALVES, Denise Wilhelm. **Guarda Compartilhada**. Revista Jurídica, n. 299, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, direito de família.** 6°. ed. Saraiva, 2015.

KEHL, Maria Rita. Em Defesa da Família Tentacular. *In:* GROENINGA, Giselle Câmara (Org.) e Pereira, Rodrigo da Cunha (Org.). **Direito de família e psicanálise:** Ruma a uma nova epistemologia. 1° ed. Rio de Janeiro: Imago. 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais:** a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIANA, Cintia. **Adoção por pessoa solteira ou adoção monoparental.** Disponível em: <<http://psicologiaeadocao.blogspot.com.br/2011/03/adocao-por-pessoa-solteira-ou-adocao.html>>. Acesso em: 18 de março de 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil v.5:** direito de família e sucessões. 7°. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado. Famílias.** 3°. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4° ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias:** amor e bioética. 1°. ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14°. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 4°. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** 28°. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: 2004.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na Constituição Federal**. 3°. ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Significado de Eudemonismo. Disponível em:<<http://www.dicio.com.br/eudemonismo/>>. Acesso em:03 de março de 2016.

Significado de família. Disponível em:<<http://www.significados.com.br/familia/>>.Acesso em: 03 de março de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v.5:Direito de Família**. 9°. ed..São Paulo: Editora Método,2014.

**ANEXOS**

## Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 450.989 - RJ (2002/0095118-7)**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

RECORRENTE: CARLOS JOSÉ DE BARROS PEIXOTO

ADVOGADO: LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO: MARIA HELENA ALVES DE SOUSA MAGALHÃES DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL E OUTRO

### **EMENTA:**

PROCESSUAL – EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL - RESIDÊNCIA – DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO – LEI 8.009/90.

- A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. "(REsp 182.223-SP, Corte Especial, DJ de 07/04/2003).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2004 (Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Relator